



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador William Costa Mello



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5185414.11.2024.8.09.0004

1ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO

AGRAVADA : ZEUS MINERAÇÃO LTDA

VOTO

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA LIDE

Conforme relatado, cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO**, em desprestígio da decisão (mov. 45, dos autos em apenso nº. 5631731.70.2022.8.09.0004), proferida pela juíza de direito da vara cível da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, Dra. Marina Mezzarana Kiyam, na “ação de constituição de servidão minerária”, movida por **ZEUS MINERAÇÃO LTDA**, ora agravada.

Na origem a autora, ora agravada, ingressou com ação de constituição de servidão minerária objetivando autorização judicial para ingressar no imóvel do agravante, para fins de efetivar pesquisa mineral (manganês). No curso da ação, requereu, tutela provisória de urgência consistente no reconhecimento da servidão minerária em seu favor, bem como que seja autorizado o seu ingresso na área situada no imóvel rural denominado Fazenda REUNIDAS DO PLANALTO (Fazenda DISBRAVE), no município de São João da Aliança/GO, Matrícula nº 3.380 do Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade dos requeridos, que foi deferida nos seguintes termos:

(...) No caso vertente, a probabilidade do direito restou



configurada com a juntada da autorização da ANM (Agência Nacional de Mineração, a qual concedeu ao autor o devido alvará para exploração e estudo *in loco* no imóvel do réu.

Por outro lado, o perigo da demora se mostra visto que o supramencionado alvará se encontra na iminência de seu vencimento, o que acarretará possíveis prejuízos ao resultado do presente feito.

Vale destacar que o autor está disposto a realizar o depósito de uma caução no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), a fim de que seja coberto eventuais danos ou Por fim, caso seja apresentada no feito provas que modifique a convicção deste juízo, a presente decisão poderá ser revogada a qualquer tempo, podendo a autora ser condenada ao pagamento de eventuais danos que tenha provocado ao bem imóvel.

À vista disso, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, eis que presente os seus requisitos.

DETERMINO que o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permita o ingresso da autora na área situada no imóvel rural denominado Fazenda REUNIDAS DO PLANALTO (Fazenda DISBRAVE) para que esta realize suas pesquisas, sob pena de multa em caso de descumprimento, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, limitado ao valor atualizado da causa. (grifo no original).

Nas suas razões recursais, **o agravante**, após breve síntese dos fatos, defende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que o Alvará de Pesquisa do minério de manganês que se encontra em sua propriedade, está regulamentado, pelo Código de Minas, Decreto-Lei n. 227/1967, de maneira que não estariam preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela.

Alega que o direito de pesquisa de minério, concedido por meio do Alvará da ANM, não autoriza a invasão da área objeto da concessão pertencente a terceiro, o que deveria de ocorrer após o arbitramento por decisão judicial do valor a ser pago pelo concessionário ao proprietário ou possuidor do imóvel, a título de indenização pela ocupação e danificação da área a ser explorada, o que não teria ocorrido.

Ao final, requer “a determinação de prévia avaliação, mediante perícia técnica *in locu*, para fins de arbitramento da renda mensal e da indenização a ser paga pela empresa agravada antecipadamente”.



2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. É o caso dos autos.

Com efeito, presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), e inexistindo outras questões preliminares ou de ofício a ser dirimida, **conheço do recurso** e passo à sua análise.

3. DO RECURSO

3.1. Do recurso secundum eventum litis

Em proêmio, ressalto que o Agravo de Instrumento cuida-se de recurso secundum eventum litis, ou seja, deve se ater à análise do acerto ou desacerto do que restou decidido pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJGO 56240113520208090000, Relator(a) Desemb.(a) ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021).

Deste modo, a fim de evitar que o Tribunal de Justiça se torne, na prática, o efetivo condutor de processo ainda em curso no primeiro grau de jurisdição, em evidente usurpação de função e em flagrante supressão de instância, a Corte Revisora só deve reformar decisão do primeiro grau quando esta se mostrar desprovida de lastro fático-jurídico. Do contrário, é de ser mantida em prestígio ao livre convencimento motivado do juiz singular.

3.2. Da tutela provisória de urgência

A controvérsia recursal cinge-se na presença (ou não) dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência, consistente no deferimento de ordem de ingresso da parte



agravada no imóvel rural denominado Fazenda Reunidas do Planalto (Fazenda DISBRAVE), de propriedade do agravante, para realização de pesquisas minerais.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E no caso da servidão minerária, para além da urgência, é necessária a existência de indenização prévia. Nada obstante, havendo divergências quanto ao valor da indenização prévia a ser concedida, a norma do art. 60, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67 **orienta a realização de perícia ou de vistoria do bem *sub judice***, senão vejamos:

Art. 60 Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

Em análise detida dos autos, não vejo consolidação e escoamento de provas a probabilidade do direito da parte autora, ora agravada, - detentora do direito minerário relativo à autorização nº 861.394/2016, alvará de pesquisa nº 2952/2017, tem-se não ser possível a imissão/ingresso na posse do imóvel, ante a ausência de laudo pericial e o pagamento da indenização cabível pela servidão, sobretudo se há risco inerente ao direito de propriedade, de moradia e de subsistência da parte ex adversa, notadamente quando verificada a divergência entre as partes acerca do valor devido de indenização.



O fato da agravada indicar como caução a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de indenização, tal quantia não se afigura incontroversa, pois desacompanhada de qualquer prova capaz de afirmar ser este o valor adequado ao direito da servidão, valor esse que sequer foi depositado em juízo.

Acerca do assunto, segue o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO MINERÁRIA. LIMINAR. DEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. OBSTRUÇÃO DE ESTRADA. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. (...) 2. **Havendo controvérsia entre as partes no que se refere ao valor indenizatório devido, bem como ausente a prestação de caução idônea, revela-se imprudente a permissão de seu levantamento dos autos.** 3. Em face dos atributos decorrentes da Portaria de Lavra, com autorização de pesquisa minerária, não se mostra possível a determinação de obstrução de estrada contruída sem a demonstração probatória de sua prescindibilidade, que compreende a prova da suficiência da estrada vicinal existente para a realização da pesquisa minerária. 4. Ausentes os requisitos legais, faz-se mister o indeferimento da tutela provisória de urgência postulada. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5605586-86.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 02/12/2022, DJe de 02/12/2022) (grifo nosso)

Destaca-se, que não há elementos mínimos de prova que atestem o valor justo da indenização. Embora haja fotografias do local, inexistente, nos autos, qualquer indício de que o terreno do agravante - e a sua respectiva residência - foi objeto do laudo pericial.

Releva-se, pois, sob este enfoque que se deve privilegiar a realização de perícia ou vistoria técnica imparcial no local, com o intuito de se equacionar, de forma justa e efetiva, o valor da indenização prévia a que alude o art. 60 do Decreto-Lei nº 227/67. De modo que não se faz presente de modo escorreito a plausibilidade do direito invocado.

Vale sublinhar que, a princípio, não há qualquer elemento de



prova pré-constituído que diga respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caaso não se admita a imediata imissão na posse independente do depósito de prévia e razoável indenização, que decorra da natural confirmação do valor indenizatório a ser fixado em momento oportuno sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em verdade, a impossibilidade de se dar início à lavra mineral - em que se pese se tratar de matéria de interesse nacional (art. 176 da CR) - parece configurar-se como risco da própria atividade das pessoas jurídicas responsáveis pela exploração de minério, não havendo, neste momento processual, adminículo de prova que imprima especial excepcionalidade na imediata instituição da servidão e na imissão na posse da parte agravada.

Lado outro, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º do CPC, uma vez verificada a irreversibilidade da medida, não será concedida a tutela de urgência vindicada pela parte. E, neste momento processual, parece-me justamente este o caso dos autos, notadamente em razão da instituição da servidão e da autorização para a exploração de minério, impondo-se, assim, a revogação da tutela concedida pela juíza de primeiro grau.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, já conhecido o recurso de agravo de instrumento, **DOU-LHE PROVIMENTO** para revogar a decisão agravada e determinar, nos termos do art. 60, § 1º do Decreto-Lei nº 227/67, a realização de perícia ou de vistoria do bem *sub judice*, a fim de que se apure o valor correto para fins de prévia indenização.

É como voto.

5. PROVIDENCIAS FINAIS

Anoto, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



E, ainda, com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que nossa legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, dando ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação, desde que fundamentado o seu posicionamento (TJGO. Apelação Cível (CPC) 5424492-28.2017.8.09.005, Rel. Des. REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível, DJ de 02/12/2020).

Portanto, evitando-se a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria discutida nos autos, com fulcro no artigo 1.025, do Código de Processo Civil. Em sendo manifestamente protelatórios, repita-se, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

Desembargador William Costa Mello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5185414.11.2024.8.09.0004

1ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

RELATOR : DESEMBARGADOR WILLIAM COSTA MELLO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO

AGRAVADA : ZEUS MINERAÇÃO LTDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. **5185414.11.2024.8.09.0004**.



Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Desembargadores **José Proto de Oliveira** e **Átila Naves Amaral**.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Proto de Oliveira**.

Esteve presente o Procurador Geral de Justiça, o Doutor **Fernando Aurvalle da Silva Krebs**.

Fez sustentação oral o Doutor **Fabício de Sousa Mendes**, pelos Agravados.

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO)

William Costa Mello

Desembargador

Relator

